



Ass. Jurídico
el material

Ofício 003-2025/LUANJO

Rayane Souza Santos
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 009/2025

Oriximiná/PA, 24 de abril de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Exmo. Sr. José William Siqueira da Fonseca

Prefeito Municipal de Oriximiná

Ilma. Sra. RAYANE SOUZA SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

Recebido em
06/05/2025
Dr. Eitel Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/PA 28.254

REF.: Processo Licitatório N° 024/2023-SRP-FMS, Contrato n° 007/2025-FMS.

AURIENE T. GUALBERTO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) Sob o n°. CNPJ: 11.770.912/0001-69, vencedora do processo licitatório Processo Licitatório N° 024/2023-SRP-FMS, vem por meio deste apresentar justificativas com o objetivo de demonstrar a necessidade de reajuste do contrato, nos termos abaixo:

RECEBIDO
Em: *25/04/25*
Ass: *Ass. Jurídico* 17:04h
Gabinete de Secretário
Secretaria Municipal de Saúde

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE
CONTRATO Nº 007/2025-FMS**

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA realizou na data de 11 DE JANEIRO DE 2024, licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, **Processo Licitatório Nº 024/2023-SRP-FMS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com entrega parcelada, visando atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde do município de Oriximiná – PA durante o período de 12 meses, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. A empresa subscrevente sagrou-se vencedora.

Ocorre que, **no decorrer da execução contratual**, foram verificadas significativas variações nos custos dos insumos e encargos operacionais, notadamente em razão do aumento da carga tributária, dos ajustes nos preços praticados pelos fornecedores do setor, bem como do crescimento das despesas administrativas e logísticas. Essas alterações impactaram diretamente a estrutura de custos originalmente considerada na formulação da proposta apresentada pela contratada.

Durante a execução contratual, foram identificadas significativas alterações nos custos de fornecimento, em especial em função do reajuste nos preços de mercado, aumento de insumos essenciais, majoração da carga tributária incidente sobre os produtos, bem como elevação das despesas operacionais e logísticas. Essas circunstâncias ensejaram, em momento anterior, a apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual foi atendido pela Administração, com os devidos ajustes nos valores contratados.

Contudo, não obstante o reequilíbrio anteriormente concedido, os preços de diversos gêneros alimentícios continuaram a sofrer incrementos sucessivos e imprevisíveis, com variações que ultrapassam os índices ordinários

de atualização contratual e que novamente comprometem a viabilidade econômica da execução contratual. Essas oscilações refletem a conjuntura atual do mercado de gêneros alimentícios, agravada por fatores como:

- Flutuações na cadeia de suprimentos;
- Reajustes de combustíveis e fretes;
- Alta inflacionária do setor alimentício;
- Novas exigências fiscais e regulatórias incidentes sobre os fornecedores.

Dessa forma, mesmo após a adoção de providências anteriores para a recomposição do equilíbrio contratual, a empresa contratada voltou a ser impactada por fatores alheios à sua previsibilidade e controle, circunstância esta que exige a revisão imediata dos preços pactuados, a fim de evitar a ruptura contratual ou prejuízos irreparáveis à prestação dos serviços essenciais à saúde pública.

Importa ressaltar que o reajuste ora pleiteado não se confunde com simples atualização monetária: trata-se de pedido de novo reequilíbrio econômico-financeiro, fundado em alterações extraordinárias supervenientes, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público, requer-se desde já a revisão dos valores contratuais, com a formalização de novo termo aditivo, a fim de restabelecer o equilíbrio originário da avença e garantir a regular continuidade do fornecimento.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A cláusula de reajuste contratual é uma ferramenta fundamental para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em face das variações de mercado. Sua aplicação torna-se especialmente relevante em situações onde ocorrem previsíveis elevações nos preços dos bens, serviços ou salários, frequentemente resultantes de cenários de instabilidade econômica.

É importante ressaltar que, nesse contexto, a teoria da imprevisão não se aplica. A teoria da imprevisão é invocada quando eventos extraordinários e inesperados alteram substancialmente as condições de um contrato, tornando sua execução excessivamente onerosa para uma das partes. No caso de reajustes, entretanto, as elevações de preços são previsíveis, e por isso mesmo, devem ser expressamente contempladas no contrato. Portanto, as formas de reajuste devem estar claramente definidas nas cláusulas contratuais, permitindo que o próprio contrato ofereça uma solução para o equilíbrio econômico.

A previsão de cláusulas de reajuste nos contratos reflete a necessidade de adaptação às flutuações econômicas e evita que as partes sejam surpreendidas por variações de custos não previstas. Essas cláusulas garantem a manutenção do equilíbrio inicial pactuado, prevenindo desequilíbrios que poderiam comprometer a execução do contrato.

Recentemente, houve um aumento significativo na carga tributária, nos custos de frete e nas despesas administrativas. Esses fatores, além de contribuírem para a instabilidade econômica, afetam diretamente o custo dos bens e serviços envolvidos no contrato. Assim, a inclusão de cláusulas de reajuste se torna ainda mais imprescindível para assegurar que essas variações sejam devidamente compensadas, evitando prejuízos e desbalanceamento financeiro.

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro sofrido acerca do produto CARNE BOVINA TIPO ISCA (PATINHO), ITEM 11, e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, uma vez que a originalmente dos valores eram:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
31	BUCHO BOVINO. Especificação: congelado, com característica próprias, embalado em plástico transparente, sem grampos, devidamente lacradas e identificadas	FRIGORÍFICO RIBEIRO	196	QUILO	R\$ 12,70	R\$ 2.489,20
34	CARNE BOVINA COXA0 DURO. Especificação: Magra de 1ª qualidade, isento de aditivos ou substâncias estranhas que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais, acondicionadas em filme pvc transparente ou saco plástico transparente em embalagem a vácuo, devidamente selada, contendo identificação do produto, peso, marca de fabricante, prazo de validade mínima de 3 meses contados a partir da data de entrega, procedência idônea, com carimbo de fiscalização do S.I.F., Ministério da Saúde ou órgão competente	FRIGORÍFICO RIBEIRO	5.712	QUILO	R\$ 29,12	R\$ 166.333,44

AURIENE T. GUALBERTO EPP

CNPJ: 11.770.912/0001-69 * INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.738-5



35	CARNE BOVINA COXA0 MOLE. Especificação: MAGRA DE 1ª QUALIDADE, ISENTO DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS, ACONDICIONADAS EM FILME PVC TRANSPARENTE OU SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE EM EMBALAGEM A VÁCUO, DEVIDAMENTE SELADA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 3 MESES CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA, PROCEDÊNCIA IDÔNEA, DEVIDAMENTE INSPECIONADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COM SELO SIF	FRIGORÍFICO RIBEIRO	5.713	QUILO	R\$ 29,12	R\$ 166.362,56	<i>3680</i>
36	CARNE BOVINA MOIDA DE 1ª QUALIDADE. Especificação: PAULISTA OU MÚSCULO MOÍDO, SEM OSSO, SEM GORDURA E SEBO, ISENTO DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS, ACONDICIONADAS EM FILME PVC TRANSPARENTE OU SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE EM PACOTES DE 1KG, DEVIDAMENTE SELADA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 3 MESES CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA, DEVERÁ SER DE PROCEDÊNCIA IDÔNEA, COM CARIMBO DE FISCALIZAÇÃO DO SIF, MINISTÉRIO DA SAÚDE OU ÓRGÃO COMPETENTE, APRESENTAR AMOSTRA	FRIGORÍFICO RIBEIRO	4001	QUILO	R\$ 25,20	R\$ 100.825,20	<i>3680</i>
68	FIGADO. Especificação: Congelado com registro no SIF, aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitos e larvas	FRIGORÍFICO RIBEIRO	3.568	QUILO	R\$ 16,05	R\$ 57.266,40	<i>72</i>
VALOR TOTAL: R\$ - 493.276,80 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).							



A seguir, apresentamos fragmentos das notas fiscais, estando na íntegra em anexo, que comprovam o valor de custo do produto, os quais, até o momento presente, não sofreram alterações. No entanto, diante das recentes mudanças no mercado que conseqüentemente resultou no aumento do valor de aquisição do produto, considerando ainda a carga tributária, nos custos de fretes e nas despesas administrativas, faz-se necessário demonstrar através de uma detalhada Planilha de Composição de Custo Unitário a urgência e a justificativa para um eventual reajuste. Esses ajustes são fundamentais para manter a sustentabilidade econômica do produto diante do aumento dos custos operacionais, garantindo assim a continuidade da qualidade e do fornecimento aos nossos clientes.

Vale ressaltar que na região há uma particularidade relevante que impacta diretamente os custos operacionais: somente existe um fornecedor de carne devidamente licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.), o que restringe a concorrência e impossibilita a obtenção de preços mais competitivos. Tal cenário reflete diretamente no aumento dos custos do insumo essencial, cuja variação de preços está vinculada não apenas à alta dos insumos gerais, mas também à limitação de opções no mercado local, configurando uma situação que foge ao controle do contratado e que exige o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação aplicável.

No período em questão, o setor enfrentou uma série de fatores econômicos que justificam o reajuste nos preços dos insumos essenciais, particularmente os custos relacionados ao fornecimento de carne. Houve um aumento expressivo nos custos de produção, impulsionado pela alta nos preços de grãos utilizados na alimentação animal, reajustes nos combustíveis e energia elétrica, além do impacto de tributações incidentes sobre o setor. Esses fatores geraram um efeito cascata em toda a cadeia produtiva, refletindo diretamente nos valores praticados pelo único fornecedor licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) na região. Ademais, a inflação acumulada no período também contribuiu significativamente para a elevação geral dos custos operacionais, configurando uma alteração econômica extraordinária e imprevisível, que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para comprovação da veracidade das informações, apresentamos a nota fiscal de aquisição dos produtos faturada em 27/03/2024, pelo fornecedor R E RIBEIRO SOARES CIA LTDA, CNPJ 01.535.759/0001-31 (FRIGORIFICO RIBEIRO). Vejamos:

AURIENE T. GUALBERTO EPP

CNPJ: 11.770.912/0001-69 * INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.738-5

**ACOUGUEIRO
LUANJO****DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/ESH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTADO	VALOR TOTAL	BASIS DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	IPIS	ICMS
02023000	CARNE MOIDA DE BOVINO - 2,00 TRIB. APROX. R\$ 57,96 Federal e 96,48 Estadual - FONTE:IBPT SDCDAE	02023000	000	5101	KG	60,0000	23,0000	0,00	1.380,00	1.380,00	262,20	0,00	1.642,20
02023000	COXA MOLE CONGELADO - 1,90 TRIB. APROX. R\$ 38,24 Federal e 63,73 Estadual - FONTE:IBPT SDCDAE	02023000	000	5101	KG	28,4550	32,0000	0,00	910,56	910,56	173,01	0,00	1.083,57
02023000	COXA DURA CONGELADO - 2,00 TRIB. APROX. R\$ 83,41 Federal e 145,06 Estadual - FONTE:IBPT SDCDAE	02023000	000	5101	KG	59,3270	38,0000	0,00	1.509,81	1.509,81	286,86	0,00	1.796,67
02023000	MÚSCULO DIAFRÁGICO CONGELADO - 3,00 TRIB. APROX. R\$ 76,92 Federal e 129,20 Estadual - FONTE:IBPT SDCDAE	02023000	000	5101	KG	76,3130	24,0000	0,00	1.831,51	1.831,51	347,89	0,00	2.179,40
01022000	OUTROS - 1,00 TRIB. APROX. R\$ 2,10 Federal e 3,50 Estadual - FONTE:IBPT SDCDAE	01022000	000	5101	KG	1,0000	30,0000	3,60	50,00	50,00	0,00	0,00	53,60

Nota fiscal de entrada de mercadoria nº 000.003.931, datada de 23/04/2025.

A atual conjuntura econômica tem imposto desafios significativos para a execução contratual, especialmente devido à alta nos preços dos produtos adquiridos, impulsionada por fatores como inflação acumulada, aumento nos custos de transporte, energia e insumos básicos. Essa realidade contrasta com o valor originalmente ofertado no contrato, que, apesar de ter sido elaborado com base nos preços vigentes à época, tornou-se defasado diante das condições atuais de mercado. Tal descompasso compromete a viabilidade econômica do contrato, gerando prejuízos diretos ao contratado e inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços nas condições originalmente.

A situação apresentada demonstra um descompasso crítico entre os valores contratados e os custos reais de aquisição, o que acarreta riscos significativos tanto para a empresa quanto para a administração pública.

Para a Empresa Contratada:**1. Prejuízos Financeiros:**

- Esse cenário inviabiliza a manutenção da saúde financeira da contratada, que pode não conseguir arcar com suas obrigações operacionais e fiscais.

2. Risco de Inadimplência ou Interrupção dos Serviços:

- A falta de reequilíbrio pode forçar a empresa a interromper o fornecimento, seja por inviabilidade financeira ou esgotamento de recursos para honrar o contrato. Tal situação pode prejudicar a reputação da empresa e gerar litígios com o poder público.



3. Deterioração da Qualidade dos Produtos e Serviços:

- Para minimizar perdas, a contratada pode buscar insumos de qualidade inferior ou alternativas inadequadas, comprometendo a entrega contratual e potencialmente causando problemas sanitários e de conformidade.

Para a Administração Pública:

1. Risco à Continuidade do Serviço Público:

- A interrupção do fornecimento de carnes, itens essenciais para a alimentação, pode impactar diretamente os beneficiários dos serviços públicos, como hospitais ou instituições assistenciais, gerando graves consequências sociais.

2. Problemas Jurídicos e Administrativos:

- A ausência de reequilíbrio econômico-financeiro pode ser considerada uma omissão na gestão contratual, contrariando os princípios da eficiência e economicidade. Além disso, o não cumprimento do contrato pode ensejar sanções judiciais e administrativas contra a administração pública.

3. Comprometimento da Ata de Registro de Preços:

- A defasagem nos valores da ata pode inviabilizar a adesão de outros órgãos ou até mesmo sua execução, descredibilizando o processo licitatório e gerando insegurança para futuras contratações.

4. Impacto Orçamentário Futuro:

- A necessidade de novas licitações ou compras emergenciais para suprir a eventual interrupção do fornecimento pode resultar em custos ainda mais elevados para a administração, devido à perda de competitividade e ao caráter emergencial da contratação.

O reequilíbrio do contrato e da ata de registro de preços é imprescindível para garantir a continuidade dos serviços, a preservação da qualidade dos produtos e a proteção dos interesses de ambas as partes. A administração pública deve priorizar essa medida para evitar prejuízos sociais, financeiros e jurídicos, assegurando a execução regular do contrato conforme os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na legislação.

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um direito previsto na legislação brasileira, com base no princípio do equilíbrio entre as obrigações e os



encargos assumidos pelas partes contratantes, assegurando que a administração pública não obtenha vantagens indevidas em detrimento da parte contratada.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", e o art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), garantem a revisão dos contratos administrativos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente em situações onde fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis tornem a execução do contrato excessivamente onerosa para a contratada.

Este direito visa evitar o enriquecimento ilícito por parte da administração pública, assegurando que o contratado não seja obrigado a arcar com prejuízos decorrentes de fatores externos, como aumentos significativos nos custos dos insumos ou alterações substanciais no cenário econômico. A Constituição Federal de 1988 também corrobora esse entendimento ao consagrar, no **art. 37**, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que devem orientar todos os atos da administração pública.

A ausência de reequilíbrio, especialmente em contratos cujo objeto é essencial à administração, como o fornecimento de alimentos, configura uma afronta a esses princípios, além de colocar em risco a continuidade dos serviços públicos. A revisão dos valores é, portanto, uma forma de assegurar a justa remuneração à empresa contratada e, ao mesmo tempo, manter a execução eficiente e regular do contrato, preservando o interesse público sem comprometer a sustentabilidade do setor privado envolvido.

Dessa forma, é imperativo que a administração pública analise os pedidos de reequilíbrio com a devida celeridade e imparcialidade, sob pena de violar os direitos do contratado e expor a própria administração a questionamentos jurídicos e prejuízos futuros.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro



inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; (grifo nosso)

Observa-se do trecho legal, a presença de tres requisitos para que ocorra o cabimento da alteracao contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados na planilha de composição de custos, com destaque de preços demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representada pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento traz prejuízos imensuráveis a licitada.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O objeto deste pedido encontra-se previsto no art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) e possibilita a alteração contratual como objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato nos seguintes termos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do



contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da execução do objeto, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito, que alterem as condições de execução do contrato. (grifo nosso).

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os

eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada custeará.

Do exposto até aqui, resta demonstrado o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

Cabe lembrar que pela redação do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, “os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”, o que significa aplicar dois dispositivos específicos do Código Civil.



DA APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% SOBRE AS REPACTUAÇÕES

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, argumenta que:

“A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente à variação de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a real evolução de custos do particular.”

Diante da alta significativa nos custos dos insumos e materiais necessários para a execução do objeto contratual, devidamente comprovada pelos documentos anexos, e com fundamento no art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a empresa requer o reajuste de 25% sobre os valores contratados, como medida mínima para mitigar os prejuízos advindos da defasagem econômica ocorrida no período. Ressalta-se que, embora o percentual solicitado não restabeleça integralmente o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, trata-se de uma solução imediata e proporcional para garantir a continuidade dos serviços e evitar maiores danos à execução contratual e ao interesse público.

A composição do custo unitário tem como principal objetivo fornecer uma análise detalhada e transparente de todos os elementos que compõem o preço de um produto, serviço ou obra, permitindo a apuração precisa dos custos diretos e indiretos envolvidos na execução contratual. Essa metodologia possibilita que o contratante e o contratado tenham uma visão clara sobre a formação dos preços, identificando os insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, equipamentos e demais fatores que impactam no custo final. No contexto de contratos administrativos, a composição do custo unitário é essencial para a gestão do equilíbrio econômico-financeiro, pois fundamenta eventuais pedidos de reajuste ou reequilíbrio, garantindo que alterações de mercado, como variações de preços de materiais, mão de obra ou mudanças tributárias, sejam tratadas de forma justa e transparente. Além disso, promove o cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência previstos na legislação, como a Lei nº 8.666/1993 e



a Lei nº 14.133/2021, sendo um instrumento essencial tanto para a análise de viabilidade, como para a fiscalização e auditoria do contrato.

A demonstração do reajuste do valor ofertado tem como objetivo evidenciar, de forma clara e fundamentada, as variações econômicas que impactaram os custos inicialmente previstos em um contrato administrativo, justificando a necessidade de atualização do valor ofertado. Essa demonstração é embasada em índices oficiais ou parâmetros previstos no contrato, como variações nos preços de insumos, mão de obra, tributos, ou alterações econômicas significativas que influenciam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do acordo. Além de garantir a manutenção da viabilidade do contrato, ela assegura que ambas as partes, contratante e contratado, estejam resguardadas em conformidade com os princípios da transparência, da boa-fé e da economicidade, observando as normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, na legislação anterior, como a Lei nº 8.666/1993. Essa prática é crucial para evitar prejuízos à administração pública ou ao contratado, promovendo a continuidade eficiente e justa da execução contratual.

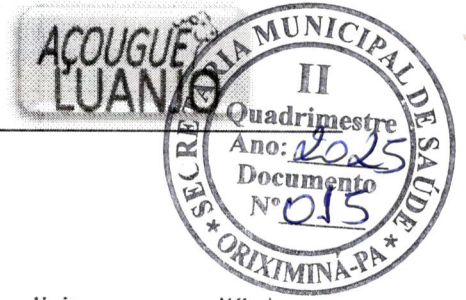
Esses valores refletem a necessidade de adequação aos custos reais do mercado, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto em legislação vigente, como a Lei nº 14.133/2021. Essa medida é fundamental para assegurar a continuidade do fornecimento, garantindo que os produtos sejam entregues com a qualidade e as especificações previamente estabelecidas no contrato. Além disso, o reajuste protege ambas as partes envolvidas, evitando prejuízos financeiros e assegurando a eficiência, economicidade e a viabilidade do contrato, promovendo a transparência e o cumprimento das obrigações contratuais em sua integralidade.

Conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente a apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

REQUERIMENTOS:

AURIENE T. GUALBERTO EPP

CNPJ: 11.770.912/0001-69 * INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.738-5



ISSO POSTO, requer-se:

- **Requerimento de Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

Com fundamento no **art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, solicita-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 007/2025-FMS, com a aplicação de um reajuste de **25% sobre os valores pactuados**, considerando:

- A alta comprovada nos custos dos insumos;
- A defasagem dos preços de fornecimento em relação aos valores de mercado.

- **Pedido Alternativo de Liberação do Compromisso**

Caso o reequilíbrio econômico-financeiro não seja concedido, requer-se, nos termos do **art. 125, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, a liberação do compromisso de fornecimento dos itens contratados, visando:

- Evitar prejuízos irreparáveis à empresa;
- Preservar a boa-fé contratual;
- Assegurar o interesse público.

Nestes Termos; Pede Deferimento.

AURIENE TEIXEIRA

GUALBERTO:83732730

263

Assinado de forma digital

por AURIENE TEIXEIRA

GUALBERTO:83732730263

Auriene Teixeira Gualberto

RG nº 4935607 * CPF nº 837.327.302-63

Trav. José Gabriel Guerreiro, 390, Bairro-Centro, Oriximiná-PA.

M B DE CARVALHO SOARES



EST DO MIRITITUBA, SN, SALA B -
ZONAL RURAL - SANTAREM - PA - CEP
68099-899
Fone: (93)9175-3484
www.frigorificoribeiro.com
nfe@frigorificoribeiro.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
Nº 000.003.931
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
1525 0440 2742 8900 0151 5500 1000 0039 3113 9342 5097

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
215250019702332 23/04/2025 09:14:18

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
157349039

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF
40 274.289/0001-51

DESTINATÁRIO / REMETENTE

RAIURIENE T GUALBERTO (10175)
RUA JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, 2107
ORIXIMINA

CNPJ / CPF: 11 770.912/0001-69
DATA DA EMISSÃO: 23/04/2025
CEP: 68270-000
DATA DA SAÍDA: 23/04/2025
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 152997385
HORA DA SAÍDA: 09:12:06

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 3931 - Valor Original: R\$ 5.681,88 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 5.681,88

PARCELAS

Número: 001
Vencimento: 26/04/2025
Valor: R\$ 5.681,88

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	5.681,88	VALOR DO ICMS	1.079,56	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST	0,00	VALOR DO ICMS SUBST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	5.681,88
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	5.681,88

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

M B DE CARVALHO SOARES
EST DO MIRITITUBA

0 - REMETENTE
MUNICÍPIO: SANTAREM

PLACA DO VEÍCULO: OTE8H98
UF: PA
CNPJ / CPF: 40.274.289/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 157349039

QUANTIDADE: 9
ESPÉCIE: CAIXAS
MARCA:
PESOS BRUTOS: 223,281
PESOS LÍQUIDOS: 216,095

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	PROF	UNID	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. IPI	ALIQ. IPI
000000015	CARNE MOIDA DE BOVINO - 2,00 TRIB APROX RS: 57,96 Federal e 96,60 Estadual - FONTE:IBPT SDC0AE	02023000	000	5101	KG	60,0000	23,0000	0,00	1.380,00	1.380,00	262,20	0,00	19,00	0,00
000000019	COXAO MOLE-CONGELADO - 1,00 TRIB APROX RS: 38,24 Federal e 63,73 Estadual - FONTE:IBPT SDC0AE	02023000	000	5101	KG	28,4550	32,0000	0,00	910,56	910,56	173,01	0,00	19,00	0,00
000000064	COXAO DURO-CONGELADO - 2,00 TRIB APROX RS: 73,41 Federal e 105,68 Estadual - FONTE:IBPT SDC0AE	02023000	000	5101	KG	50,3270	30,0000	0,00	1.509,81	1.509,81	286,85	0,00	19,00	0,00
000000348	MUSCULO TRASEIRO-CONGELADO - 3,00 TRIB APROX RS: 76,92 Federal e 128,20 Estadual - FONTE:IBPT SDC0AE	02023000	000	5101	KG	76,3130	24,0000	0,00	1.831,51	1.831,51	347,99	0,00	19,00	0,00
000000595	OUTROS - 1,00 TRIB APROX RS: 2,10 Federal e 3,50 Estadual - FONTE:IBPT SDC0AE	02023000	000	5101	KG	1,0000	50,0000	0,00	50,00	50,00	9,50	0,00	19,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PLACA: OTE8H98-PA
PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DO SIF 1367. VENDA COM SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E DA CONFINS (IN RFB 571 DE 14/12/2009) CREDITO PRESUMIDO DE ICMS CONF. ART. 25, SUBSEÇÃO IV DO DECRETO Nº 4.676 DE 18 DE JUNHO DE 2009. ICMS-PA CONFORME AO ART. 27 DO ANEXO I PELO DECRETO 2.283/16, NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE CARNE DESOSSADA MOIDA - TRIB APROX RS: 238,63 FEDERAL E 397,71 ESTADUAL - FONTE:IBPT SDC0AE - NOME FANTASIA: AURIENE L GUALBERTO (004-000000000) - CONDIÇÃO PAGTO: 03 DIAS - TRANSPORTADOR: M B DE CARVALHO SOARES - CNPJ: 40 274 289/0001-51 - IE: 15 734903-9 - MOTORISTA: ELYS NOUSA SA - NRO PEDIDO: 5218 - ORDEX: 728 - SEQUENCIA ENTREGA: 3

RESERVADO AO FISCAL



Engo-Data Informatica Ltda